



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
13 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTO** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

O primeiro e mais importante é a respeito da realização do nosso encontro com todo o pessoal do Estado, o CAAPEFIS, no auditório “Rebouças”, que foi bastante exitoso, no qual já participei e vários Conselheiros participaram, com grande brilho, tendo o Conselheiro Sidney Beraldo feito uma bela palestra, muito elogiada por todos, assim como tem sido elogiado pelos Presidentes de Tribunais de outros Estados.

O encontro está sendo muito bom, estive lá há pouco e retorno à tarde. Quero cumprimentar todos os organizadores, os funcionários, porque é algo muito importante para o Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Registro também uma nota de pesar pelo falecimento do jornalista Ricardo Boechat, que faleceu tragicamente nesta semana, para quem proponho um voto de pesar. Creio que todos concordam.

Ofereço a palavra a algum Conselheiro que desejar usá-la. Não havendo, passaremos à seção Estadual, Exames Prévios de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo** e da Auditora Substituta de Conselheiro **Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002030.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Alex Hashimura - Sociedade Individual de Advocacia

Representada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Objeto: Representação contra o Edital de **Licitação da Sabesp CSS 04.704/18**, objetivando a prestação de serviços de assistência jurídica e acompanhamento de processos de interesse da Sabesp junto ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando junto à Administração Federal e ao Ministério Público.

TC-005787.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia

Representada: Cia De Saneamento Básico Do Estado De São Paulo -
SABESP

Objeto: Representação contra o Edital de **Licitação da Sabesp CSS 04.704/18**, objetivando para a prestação de serviços de assistência jurídica e acompanhamento de processos de interesse da Sabesp junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando junto à Administração Federal e ao Ministério Público.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-016360/026/15

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Habitação e a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a prestação de Serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e análise de aspectos jurídicos, com o fornecimento de suporte logístico, técnico e operacional para execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, assessoria e apoio técnico ao Grupo de Análise Técnica de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB, bem como assessoria, consultoria e suporte técnico à urbanização de favelas e assentamentos precários, no valor de R\$60.020.196,00.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado de Habitação à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o ato de licitação e o decorrente contrato, com recomendação (TC-037695/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691) e outros.

Acompanha: TC-037695/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

02 TC-001469/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP e João Grandino Rodas – Ex-Reitor.

Assunto: Contas anuais da Universidade de São Paulo e unidades: Almoxarifado da Faculdade de Odontologia de Bauru, Almoxarifado USP da Escola de Engenharia de São Carlos – EESC - USP, Almoxarifado da Prefeitura do Campus USP de São Carlos, Almoxarifado USP do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru, Almoxarifado da Prefeitura do Campus USP de Bauru, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor à época) e Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, bem como das unidades supramencionadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa individual, aos responsáveis, no valor de 500 Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira da Silva (OAB/SP nº 161.750), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Acompanham: TCs-001469/126/13, 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
001378/026/13, 001379/026/13,
001380/026/13, 001381/026/13, 001382/026/13, 001383/026/13,
001384/026/13, 001385/026/13, 001386/026/13, 001387/026/13,
001388/026/13, 001389/026/13, 001390/026/13, 001391/026/13,
001392/026/13, 001393/026/13, 001394/026/13, 001395/026/13,
001396/026/13, 001397/026/13, 001398/026/13, 001399/026/13,
001400/026/13, 001401/026/13, 001402/026/13 e 004582/026/14 e
Expedientes TCs-028114/026/13, 021922/026/15, 010693/026/16 e
028177/026/16.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo Conselheiro Renato Martins Costa Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

03 TC-002718/026/08

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Ex-Reitores.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 2000 Ufesp, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 18-01-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Otacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carriere de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

Acompanham: TC-002718/126/08 e Expediente(s): TC-016804/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator , Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Unicamp e pelos dirigentes da Universidade e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar arguida, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para cancelar as penas pecuniárias aplicadas aos Senhores Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e José Tadeu Jorge, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas da Universidade Estadual de Campinas no exercício de 2008.

Registrhou, por fim, que afastou das razões de decidir as questões relativas à existência de dívida previdenciária, despesas com passagens aéreas, limite de gastos com pessoal, aquisição de medicamentos, contratos de trabalho temporário e ajuda de custo para servidores.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-002068/003/09

Recorrente: Cláudio Alvarenga de Melo - Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas e a empresa Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda., objetivando a execução de pesquisa de Percepção de Imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, no valor de R\$128.700,00.

Responsável: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

05 TC-022789/026/09

Recorrente: Cláudio Alvarenga de Melo - Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas.

Assunto: Representação formulada por Mark – Sistemas de Informações e Informática Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico, realizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, objetivando a contratação de empresa especializada para executar uma Pesquisa de Percepção de Imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, no exercício de 2009, no valor de R\$128.700,00.

Responsável: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

06 TC-010393.989.18 (ref. TC-009441.989.15 e TC-004844.989.17)

Autor: Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan - Reitor.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Waldenyr Caldas, pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, negando seu registro, bem como determinou à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito da ação.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

07 TC-038220/026/14

Interessada: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP PREVCOM.

Responsável: Ney Nazareno Sígolo (Presidente do Conselho Deliberativo à época).

Assunto: Solicita enquadramento como Fundação de Apoio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, reiterado o voto pelo indeferimento do pedido de reclassificação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP Prevcom, fixando-lhe prazo para que adote e apresente a este Tribunal o seu regulamento de compras, como previsto na lei de sua criação, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, acolhido a solicitação, para classificá-la, para fins fiscalizatórios, como Fundação de Apoio e proposto a constituição de grupo de trabalho voltado a desenvolvimento de modelo fiscalizatório ajustado às especificidades desse tipo de entidade, sem prejuízo de eventual revisão da classificação das Fundações observadas por esse Tribunal, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

08 TC-022575/026/09

Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de benefício vale-refeição.

Responsáveis: Julio A. de Freitas Gonçalves, Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretores Presidente), José Eduardo M. Cupertino, Paulo Menezes Figueiredo, Teruo Miyamura, Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativo e Financeiro), Michael Sotelo Cerqueira, Luiz Carlos Galini Junior, Wilson Sérgio Pedroso Junior (Chefes de Gabinete) e Sérgio Paquelet Jansen Ferreira (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Janaína Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marilisa Teodoro Mendes (OAB/SP nº 155.587), Antonio Cesar Squillante (OAB/SP nº 177.748), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-020763/026/17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001554.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Stocktotal Telecomunicacoes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José Dos Campos

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 163/SGAF/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiocomunicação digital troncalizado multissíntio.

TC-001934.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lucas Pereira Magalhaes & Cia Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 002/2019**, Processo Administrativo nº 8214/18, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para transporte refrigerado, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar das unidades escolares da Secretaria de Municipal de Educação e unidades conveniadas.

TC-001951.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Joao Paulo Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Objeto: Representação em face do Edital do **Pregão Presencial nº 002/19**, Processo nº 8214/18, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para transporte refrigerado, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e unidades conveniadas.

TC-002332.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: P4 Concessoes Consultoria Eireli.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Objeto: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 005/18**, do Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia em gerenciamento e fiscalização das obras da Estação de Tratamento de Esgoto - Vargem Limpa, e elaboração de projetos complementares e adequações de projetos, e pré-operação da ETE.

TC-002390.989.19-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para veículos da prefeitura municipal de Águas de Santa Bárbara/SP, qual possui ilegalidades.

TC-002469.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 04/2019**, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000550.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernanda Raele Franca.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-000752.989.19-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ivani Ferreira dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-000764.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Andre Medvedeva de Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 155/2018**, Processo Administrativo nº 17.331-0/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-001668.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 273/2018**, Processo Administrativo nº 2440/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo pré-preparo e preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios em conformidade com os anexos do edital, para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Unidades Educacionais do Município.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001771.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cintia Nuciene Sarti De Souza Pinheiro.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 014/SS/2019**, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de medicamentos diversos - Grupo XII, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

TC-002171.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Servicos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Objeto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços N.º 001/2019** que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-002237.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marana Paula Lopes Mainarte.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 004/2019**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para atender a rede de ensino do município.

TC-002352.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria de engenharia de transportes e planejamento urbano para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Brotas.

TC-002446.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Objeto: Representação contra edital de **Concorrência Pública nº 008/2018**, objetivando a concessão para exploração do Serviço Funerário Municipal.

TC-005720.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Funerária Municipal Três Lagoas Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital de **Concorrência Pública nº 008/2018**, Processo nº 284/2018, objetivando a concessão para exploração do Serviço Funerário Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002128.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 011/2018** da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de sistemas de iluminação de praças, passarelas e parques públicos, incluindo material e mão de obra.

TC-002131.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rt Energia e Servicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Concorrência Pública nº 0011/2018**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de sistemas de iluminação de praças, passarelas e parques públicos, incluindo material e mão de obra, conforme descrito em edital e seus anexos.

TC-002209.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Transporte Coletivo Celico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 003/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos.

TC-002482.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, promovido pela Prefeitura de Pedro Toledo, objetivando a contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural "carnaval/2019".

TC-005718.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Conextec Servicos Técnicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, promovido pela Prefeitura de Pedro de Toledo, objetivando a contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural "carnaval/2019".

TC-002374.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernanda Raele Franca.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/19**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços de engenharia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais, comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do RSD em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto, no âmbito do Município de Bragança Paulista”.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Subscritor do edital: Ediberto Tosta (Secretário Municipal de Serviços em Exercício).

Sessão de abertura: 20-02-19, às 09h30min.

Advogadas: Fernanda Raele Franca (OAB/SP nº 352.175), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-024248.989.18-8 e 024264.989.18-7

Representantes: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira - munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo e GL Comercial Ltda. – Procuradora Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).

Representada: Prefeitura de Itupeva.

Responsável: Marco Antonio Marchi – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 097/2018**, que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para veículos diversos, sob sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Autuação: 29/11/2018 (TC-24248.989.18-8 e TC-24264.989.18-7)

Sessão Pública: 03/12/2018.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o
E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as
representações formuladas por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira e GL
Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Itupeva** que adote
as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 097/2018**,
a fim de retificar todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data
de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à
jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após as retificações necessárias, seja
republicado o aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para
preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TCs-001104.989.19-9 e 001113.989.19-8

Representantes: Jeferson Eudes Campi – ME; Maxpel Comercial EIRELI –
EPP.

Representada: Prefeitura de Cotia.

Responsáveis: Rogério Cardoso Franco, Prefeito de Cotia; Neusa Abreu,
Secretaria Municipal de Educação de Cotia.

Advogados: Edmar Calovi (OAB/PR nº 81.865), Jeferson Romano Fachine
(OAB/PR nº 63.128), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194),
Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), e outros.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial Nº 01/2019**, que objetiva
o registro de preços para fornecimento de material escolar.

Data das Impugnações: 22 de janeiro de 2019.

Sessão Pública: 24 de janeiro de 2019.

Inicialmente, o E. Plenário pelo referendou a medida singular
acautelatória de suspensão do Pregão Presencial Nº 01/2019 da **Prefeitura
Municipal de Cotia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard
Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro
Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta
de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Relator, adstrito aos pontos suscitados nas iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial Nº 01/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, conforme trata o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023538.989.18-7

Representante: Gustavo Murad Mendes Prado (OAB/SP nº 264.353).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada contra edital da **Concorrência nº 03/18-DLC**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com propósito de tomar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

TC-023811.989.18-5

Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infant (OAB/SP nº 263.201).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada contra edital da **Concorrência nº 03/18-DLC**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com propósito de tomar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 03/18-DLC**, nos termos consignados no corpo do referido voto. Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025693.989.18-8

Representante: Bandeirantes Comércio de Descartáveis Ltda.

Advogado: Carlos Henrique da Silva Rocha (OAB/SP nº 323.455).

Representada: Prefeitura do Município de Osasco.

Advogado: Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 50/2018, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de material de limpeza.

TC-025715.989.18-2

Representante: Certame Comercial EIRELI.

Representada: Prefeitura do Município de Osasco.

Advogado: Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 50/2018, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de material de limpeza.

TC-025754.989.18-4

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Representada: Prefeitura do Município de Osasco.

Advogado: Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 50/2018, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de material de limpeza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, foram ratificadas as medidas liminares que determinaram a sustação liminar do Pregão Presencial nº 50/2018 da **Prefeitura Municipal de Osasco** e o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificando a medida liminar, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações subscritas por Bandeirantes Comércio de Descartáveis Ltda., Certame Comercial EIRELI e S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 50/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Osasco, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000816.989.19-8

Representante: Leonardo Aparecido Toste – ME, por seu procurador Gustavo Melo Cadelca (OAB/SP n.º 209.697)

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Responsável: José Roberto Ferracin Marques (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 02/2019**, que objetiva a aquisição de óleos lubrificantes para a frota municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Altinópolis** o edital do Pregão Presencial nº 02/2019 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Altinópolis que retifique o subitem nº 1.8.3 do Edital do **Pregão Presencial nº 02/2019**, de modo a ampliar o rol das certificações nele previstas, amoldando-se, assim, à Resolução ANP nº 22/2014, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001704.989.19-3

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu procurador Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Responsável: José Luis Rici – Prefeito.

Procuradores: Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318.094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341.668) e Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256.257).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2019 (Edital nº 002/2019)**, da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, que objetiva a aquisição de diversos gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Barra Bonita** o edital do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 001/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barra Bonita que defina, no edital, prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a contar do adimplemento de cada parcela.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, após proceder às alterações do instrumento, atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs -023255.989.18-8 e 023387.989.18-9

Representantes: José Eduardo Bello Visentin; T&D Business Pública E Privada LTDA-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável: Mário Eduardo Pardini Affonseca – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 378/2018**, Processo nº 40.805/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e licenciamento de software para área tributária, em especial para fins de acompanhamento e fiscalização da DIPAM, bem como do ISS, contemplando os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento de servidores e manutenção, conforme especificações constantes do anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: Não divulgado.

Procuradora de Contas: Élida Graziene Pinto.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 378/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-025265.989.18-6; 025464.989.18-5 e 025475.989.18-2

Representantes: Jose Eduardo Bello Visentin; Elivelton Marcos Souza Queiroz; Lucas Pereira Magalhaes & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial 223/2018**, Processo Administrativo nº 710/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de alimentação, com fornecimento de insumos diversos, consistentes no preparo, nutrição, armazenamento e distribuição, em atendimento ao Programa Municipal e Estadual de Alimentação Escolar.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado cadastrado no e-tcesp: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial 223/2018, da **Prefeitura Municipal de Louveira**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que, caso prossiga com o **Pregão Presencial 223/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade, em caso de utilização de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aplique-os exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do artigo 18 da Resolução CD/FNDE nº 26/13.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-000230.989.19-6

Representante: Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável da Representada: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência nº 19/2018-DLC**, Processo Administrativo nº 20.144/2018, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a operação, manutenção, monitoramento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
recuperação de taludes, transporte do líquido percolado (chorume) gerado e
implantação da fase 9 de ampliação do Aterro Sanitário de Guarulhos e
manutenção e monitoramento do aterro controlado, conforme o descrito no
Anexo I – Memorial Descritivo e demais anexos do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 79.677.616,77.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360),
Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Pedro Henrique Fregonesi
Infante (OAB/SP nº 263.201); Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº
113.150).

Preliminamente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da Concorrência nº 19/2018-DLC, da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de vício de origem em relação à incerteza verificada quanto ao objeto, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, que anule o **Concorrência nº 19/2018-DLC** e o respectivo edital.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-000376.989.19-0; 000446.989.19-6 e 000479.989.19-6

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança LTDA.; VS Card – Administradora de Cartões LTDA.; Gustavo Sartori.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Responsável: Marcos Bonagamba – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 061/2018**, Processo Administrativo nº 129/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São Simão, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação.

Valor Anual Estimado: R\$ 4.941.081,60.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP 354.852); Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP 278.733); Luis Gustavo Guimarães Botteon (OAB/SP 158.664).

Preliminamente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 061/2018, da **Prefeitura Municipal de São Simão**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Simão que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 061/2018**, retifique o edital, de forma a redimensionar a rede credenciada exigida, pautando-se em estudos técnicos que comprovem a real necessidade dos estabelecimentos nas localidades selecionadas e sua quantidade, de forma razoável e proporcional ao perfil e número de servidores beneficiados, concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-025080.989.18-9

Representante: Enrique Javier Misailidis Lerena.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA - Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial Nº 14/2018**, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, compreendendo coleta, transporte, distribuição de alimentos estocáveis, in natura e perecíveis nas unidades escolares atendidas pelo Programa Municipal de Alimentação Escolar”.

Responsável: Wander de Oliveira Villalba (Diretor Presidente)

Advogados: Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149), Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Sheila C. F. Pereira (OAB/SP nº 233.814).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial Nº 14/2018 das **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA - Campinas** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA - Campinas que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial Nº 14/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, sem prejuízo da advertência, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93 e no correspondente artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/16.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-025250.989.18-3

Representante: SW Sistemas de Gestão Web Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial Nº 75/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa qualificada e especializada em sistemas integrados de gestão”.

Responsável: Marco César de Paiva Aga (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP nº 250.538) e Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial Nº 75/2018 da **Prefeitura Municipal de Casa Branca** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial Nº 75/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC- 025725.989.18-0

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial Nº 72/2018**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de locação de veículos automotivos, para atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento”.

Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial Nº 72/2018 da **Prefeitura Municipal de Peruíbe** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços, determinou a anulação do edital do **Pregão Presencial Nº 72/2018**, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, bem como decidiu julgar procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
TC-001143.989.19-2 (Ref.: TC-572.989.19-2)

Recorrente: Comercial Center Valle Ltda.

Assunto: Agravo interposto contra despacho que indeferiu o pleito de recebimento de representação como exame prévio de edital do **Pregão Presencial Nº 203/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, que tem por objeto o fornecimento de materiais de limpeza.

Responsável: José Caldini Crespo (Prefeito)

Subscritor do edital: Hudson Moreno Zuliani (Secretário de Licitações e Contratos).

Advogados no e-TCESP: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP Nº 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP Nº 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP Nº 301.263); Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TCs-000093.989.19-2 e 000511.989.19-6

Representantes: VLC Soluções Empresariais Ltda e Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Felipe Augusto (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 105/18**, Processo Administrativo nº 62.835/18, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" - quando solicitado).

Valor Estimado: R\$ 1.820.666,67 (um milhão, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP no 289.918) e Cleberson Correa (OAB/SP no 198.391).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 105/18 da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, publicada no DOE do dia 09/01/2019, bem como àquela que estendeu os seus efeitos à impugnação subsequente, publicada no DOE do dia 15/01/2019.

Ainda em preliminar, afastou a preclusão de matéria suscitada.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação formulada por VLC Soluções Empresariais Ltda. e parcialmente procedente aquela apresentada por Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 105/18**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim, consignando que esta é a quarta versão do edital submetida à apreciação deste Tribunal, que a Fiscalização competente efetue anotações voltadas ao exame ordinário da matéria, para averiguação dos reflexos do lapso temporal demandado em eventuais contratações emergenciais

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seguida, foi apregoado o Dr. Marcelo Figueiredo, advogado, para a sustentação oral do item 25, TC-001739-010-08. Ausente S. Sa. aos trabalhos, apregoou-se, então, para a sustentação oral do item 68, TC-001128-001-14, o Dr. Leonardo de Freitas Alves, que tomou assento à Tribuna. Passou-se, a seguir, à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

68 TC-001128/001/14

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Fácil Produções e Eventos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de promoções artísticas de apresentação da artista “Tati Romero”, na data de 05 de Março de 2011, no valor de R\$27.000,00.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Antônio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora o Dr. Leonardo de Freitas Alves, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

09 TC-012966.989.17

Interessada: Fundação Itirapinense de Saúde - FUNSAÚDE - extinta em 26 de maio de 2015.

Responsável: José Maria Candido (Prefeito).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2014. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto nos itens I e II da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir do rol de fiscalizados por este Tribunal a Fundação Itirapinense de Saúde – FUNSAÚDE, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

Determinou, outrossim, que cópia da presente decisão seja endereçada aos i. Relatores das contas pendentes de julgamento, 2017 e 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

10 TC-013414/026/14

Embargante: Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no valor de R\$702.473,60, exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos visando desconstituir o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver o valor de R\$533.033,74, devidamente atualizado, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização da pendência, conforme disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogados: Higor Marcelo Maffei Bellini (OAB/SP nº 188.981), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

11 TC-043344/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços à PMO de manutenção e conservação de logradouros públicos, no valor de R\$2.970.542,34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Emidio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de aditamento e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o fito de, reformada a r. decisão proferida, julgar regulares o pregão presencial para registro de preços nº 026/2009, a ata de registro de preços nº 043/2009 (de 31/08/09) e o contrato nº 017/2010/ARP043/2009 decorrente, mantida a decretação de irregularidade do 1º termo de aditamento, que prorrogou o prazo em 12 meses.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto os seguintes processos.

12 TC-016756.989.17 (ref. TC-012475.989.16)

Recorrente: Núncio Lobo Costa – Ex-Secretário Municipal de Administração de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada visando o fornecimento de combustíveis (gasolina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno comum, álcool etílico e óleo diesel), para o abastecimento de veículos e máquinas oficiais da municipalidade.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época), Mariângela Gomes Carneiro e José Carlos Selone (Secretários Municipais de Urbanismo e do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Núncio Lobo Costa, no valor de 500 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

13 TC-016850.989.17 (ref. TC-012475.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada visando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool etílico e óleo diesel), para o abastecimento dos veículos e máquinas oficiais da municipalidade.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época), Mariângela Gomes Carneiro e José Carlos Selone (Secretários Municipais de Urbanismo e do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Núncio Lobo Costa, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, unicamente para afastar a multa aplicada ao responsável no valor correspondente de 500 (quinhentas) Ufesps, mantendo-se, no mais, o arresto da r. decisão exarada em 1ª instância que declarou irregulares o Pregão Presencial, os termos contratuais e os termos aditivos firmados entre a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

14 TC-001276/002/13

Recorrente: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo educacional, visando promover trabalho integrado na rede municipal de ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal, no valor de R\$1.231.298,88.

Responsável: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-001019/002/13.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto os seguintes processos.

15 TC-016148.989.17 (ref. TC-018382.989.16)

Recorrente: Transportadora Turística Suzano Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Transportadora Turística Suzano Ltda., objetivando a prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP, no valor de R\$4.783.003,32.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

16 TC-016154.989.17 (ref. TC-018594.989.16)

Recorrente: Transportadora Turística Suzano Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Transportadora Turística Suzano Ltda., objetivando a prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP, no valor de R\$4.783.003,32.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

Advogados: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

17 TC-016156.989.17 (ref. TC-013024.989.16)

Recorrente: Transportadora Turística Suzano Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Roselei Françoso, Vereador do Município de São Carlos, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos na contratação emergencial de transporte coletivo.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

Advogados: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

18 TC-016221.989.17 (ref. TC-018382.989.16)

Recorrente: Paulo Roberto Altomani – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Transportadora Turística Suzano Ltda., objetivando a prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP, no valor de R\$4.783.003,32.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

19 TC-016223.989.17 (ref. TC-018594.989.16)

Recorrente: Paulo Roberto Altomani – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Transportadora Turística Suzano Ltda., objetivando a prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP, no valor de R\$4.783.003,32.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

Advogado: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

20 TC-016224.989.17 (ref. TC-013024.989.16)

Recorrente: Paulo Roberto Altomani – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Roselei Françoso, Vereador do Município de São Carlos, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos na contratação emergencial de transporte coletivo.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

Advogado: Luiz Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Transportadora Turística Suzano Ltda. e Paulo Roberto Altomani, ex-Prefeito de São Carlos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da decisão, todavia, o apontamento relativo à composição do montante pago a título de subsídio mensal à contratada, no valor de R\$ 797.167,22 (setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

21 TC-007561.989.18 (ref. TC-007164.989.16)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e biodiesel comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no valor de R\$440.880,00.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Ana Cláudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

22 TC-007568.989.18 (ref. TC-008071.989.16)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e biodiesel comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no valor de R\$440.880,00.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Ana Cláudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Manoel Ferreira de Souza Gaspar, Ex-Prefeito do Município de Tupã e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a íntegra da r. decisão recorrida.

23 TC-022781/026/17

Autor: Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Wesley Marques de Oliveira Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-002687/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Roberta Rocha Gomes Albuquerque (OAB/SP nº 231.152), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002687/026/11 e TC-002687/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de propositura da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24 TC-038916/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Contracta Engenharia Ltda., objetivando a reforma geral dos prédios situados no pavimento superior da rodoviária (módulo II) para abrigar a COMJUV – Coordenadoria Municipal da Juventude, no valor de R\$1.452.416,73.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o v. Acórdão combatido.

Apregoado novamente o Dr. Marcelo Figueiredo para a sustentação oral do item 25, TC-001739/010/08. Ainda ausente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo:

25 TC-001739/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado - Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, assim, o v. Acórdão da E. Segunda Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
26 TC-000594/003/12

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana e CEL Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e ampliação da rede e ligações de água e esgoto do Município, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e outros correlatos, no valor de R\$5.926.447,59.

Responsável: José Carlos Zanetti (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-001810/003/15.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido.

27 TC-038463/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente e CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, objetivando a prestação de serviços em alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na Rede de Ensino do Município de São Vicente, no valor de R\$7.707.961,73.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 (trezentas) Ufesp, ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior e Sra. Tânica Maria Teixeira Simões de Oliveira, respectivamente, Chefe do Executivo e Secretária Municipal da Educação à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Fabio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São Vicente e pela Codesavi - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a alegação de nulidade do feito por falta de notificação, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir a multa cominada ao Prefeito Tércio Augusto Garcia Junior, dado seu falecimento, mantendo todo o restante do v. Aresto combatido, inclusive a penalidade aplicada à responsável Tânica Maria Teixeira Simões de Oliveira (Secretária de Educação à época), porém afastando das razões de decidir a questão da inviabilidade de competição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

28 TC-000571/003/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Organização Estrela Som Ltda., objetivando a realização de show artístico e musical dos artistas Amado Batista, Eduardo Costa, Alexandre Pires e Chico Rey e Paraná, durante a 51ª Festa da Uva de Vinhedo e 3ª Festa do Vinho, realizadas no Parque Municipal Jaime Farragut, no período de 04 a 19 de fevereiro de 2012, no valor de R\$545.000,00.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Paulo Eduardo de Mattos (Secretário de Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Vinhedo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o entendimento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato assinado entre aquela Administração e a empresa Organização Estrela Som Ltda.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

29 TC-000351/007/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Francisco Pereira de Sousa - Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando obras de ampliação da EMEB - Escola Municipal de Educação Básica “Heitor Gloeden”, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$4.060.851,53.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

Advogados: Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

30 TC-002440/026/14

Embargante: Paulo Roberto Ósio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Paulo Roberto Ósio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão denegatória aos recursos ordinários, mantendo os fundamentos da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-18.

Advogado: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Acompanha: TC-002440/126/14.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos segundos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o v. Acórdão proferido, o qual rejeitou os primeiros Embargos, os quais negaram provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo a decisão pela irregularidade sobre as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2014, em todos os seus termos.

31 TC-000668/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa BEMA Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte na região Central, sobre o Rio Piracicaba, ligação da Avenida Renato Wagner com a Avenida Juscelino Kubitschek, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$9.275.686,32.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-029991/026/15, TC-039227/026/15, TC-029786/026/16 e TC-006458/026/17.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão proferido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000919/002/11

Recorrente: Rogério Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Vez – Instituto Unibrasil para Desenvolvimento da Ciência e Cultura, objetivando a contratação de empresa para implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para os alunos e professores das CEIs (Maternal I e II), Educação Infantil (Jardim I e II) e Ensino Fundamental (1º ano e 5º ano), professores e equipe de apoio da rede municipal de ensino, no valor de R\$2.028.742,80.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Rogério Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Diógenes Stênio Lisbóia de Freitas (OAB/SP nº 310.678) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

33 TC-000198/002/11

Recorrente: Rogério Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Publicações Brasil Cultura Ltda. – ME – Marcelo Dalla Rú – Procurador, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, na concorrência, que objetiva a contratação de empresa para implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para os alunos e professores das CEIs (Maternal I e II), Educação Infantil (Jardim I e II) e Ensino Fundamental (1º ano e 5º ano), professores e equipe de apoio da rede municipal de ensino.

Responsável: Rogério Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Diógenes Stênio Lisbóia de Freitas (OAB/SP nº 310.678) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, contudo, das razões de decidir, a falha relativa ao índice de endividamento.

34 TC-033944/026/11

Recorrente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, objetivando serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela contratante.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

35 TC-003289/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio Jundiaí Ambiental, objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte de resíduos, transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, bem como coleta, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis e da operação catatreco.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho, Aguinaldo Leite, Lucas Aparecido Rodrigues, Adilson Rodrigues Rosa (Secretários Municipais de Serviços Públicos à época) e Márcio Alberto Moraes (Diretor do Departamento de Limpeza Pública à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Márcio Alberto Moraes, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão proferido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

36 TC-001058/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Policastro & Associados Administração Artística Ltda., objetivando a prestação de serviços de um show artístico com o grupo Barra da Saia, como parte da programação da 14ª Cavalgada da Comitiva de Tropeiros de Tupã, no dia 30 de abril de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP, no valor de R\$46.000,00.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acordão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

37 TC-001059/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Salustiano A. Donizete Rodrigues Locação – ME, objetivando a prestação de serviços de apresentação artística da cantora gospel Fernanda Brum no dia 09 de outubro de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP, no valor de R\$47.000,00.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acordão
publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

38 TC-001060/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Salustiano A. Donizete Rodrigues Locação – ME, objetivando a prestação de serviços de apresentação artística da dupla sertaneja Chitãozinho & Xororó no dia 11 de outubro de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP, no valor de R\$100.00,00.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acordão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

39 TC-001061/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Estrela Show Produções Musicais Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de apresentação artística da dupla sertaneja Milionário & José Rico no evento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
inauguração do Parque do Atleta, no dia 22 de dezembro de 2010, na estrada
vicinal Tupã/Parnaso no Município de Tupã, no valor de R\$58.000,00.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acordão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, as decisões recorridas, em todos os seus termos.

40 TC-002417/026/14

Recorrente: Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Jaime José da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002417/126/14 e Expediente(s): TC-005998/026/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

41 TC-019016/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS S/A, objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas.

Responsáveis: Tássia de Menezes Regino (Secretaria Municipal de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garotti e Tássia de Menezes Regino (Secretários Municipais de Habitação e Meio Ambiente) e Edison Kazuo Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Habitação Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantida em sede de embargos, que julgou irregulares os termos de aditamento nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11 e nº 12 e termos de apostilamento nº 5, nº 6 e nº 7, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados nos D.O.E. de 18-01-17 e 23-03-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias de Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-041921/026/15.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos.

42 TC-002278/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Hidrax Saneamento e Tubulações Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para troca de rede de água de cimento amianto para rede de PEAD, no valor de R\$2.284.181,37.

Responsáveis: Tarcisio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardo Reis (Prefeitos) e Paulo Roberto Mendes Moço (Secretário de Gestão Ambiental).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Tarcisio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Cleto Chiavegato, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a alegação de similitude de julgados anteriores desta Corte de Contas, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento de irregularidade da licitação, do contrato e dos dois aditamentos, bem como a multa de 200 (duzentas) Ufesps ao Prefeito responsável, Sr. Tarcísio Cleto Chiavegato.

43 TC-000526/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares, no valor de R\$1.728.882,00.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo impertinente o pedido de nulidade da decisão recorrida, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento de irregularidade do Pregão Presencial nº 71/2009 e da Ata de Registro de Preços nº 124/2009, firmada entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

44 TC-002295/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Agudos e Luciano Durães de Vasconcelos – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Neusa Vicente e Luciano Durães de Vasconcelos (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 Ufesp. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Acompanha: TC-002295/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-000554/011/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM, objetivando o oferecimento de educação infantil na Escola de Educação Infantil Irmã Dulce e extensão, no Jardim Perdizes, no valor de R\$1.175.320,00.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretaria Municipal de Educação à época) e Maria Tania de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

46 TC-000655/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM, no valor de R\$1.246.741,55, exercício de 2011.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretaria Municipal de Educação à época) e Maria Tania de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares o Convênio nº 003/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM e sua respectiva prestação de contas, referente ao exercício de 2011.

47 TC-000814/010/13

Recorrente: Romeu Antonio Verdi – Ex-Prefeito do Município de Charqueada.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Charqueada e Stigma Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando à construção de escola municipal de educação básica no Bairro Jardim Solar, no valor de R\$1.384.671,46.

Responsável: Romeu Antonio Verdi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 2º termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares o 2º termo Aditivo, firmado em 18-12-2012,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
e a Execução Contratual do ajuste entre a Prefeitura Municipal de Charqueada
e Stigma Engenharia e Construções Ltda.

48 TC-002989/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Eloiza Maria Pereira Amâncio (OAB/SP nº 311.088) e outros.

Acompanha: TC-002989/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

49 TC-000287/009/15

Recorrente: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública no município de São Roque, no valor de R\$4.191.605,58.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Luiz Henrique Adas Junqueira Schimidt (OAB/SP nº 262.104), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

50 TC-023525/026/11

Autor: Ronaldo Salles Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ronaldo Salles Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003497/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Rodrigo Pires Pimentel (OAB/SP nº 237.148) e Framir Correa (OAB/SP nº 282.583).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-003497/026/07, TC-003497/126/07, TC-003497/326/07 e
Expediente(s): TC-012421/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

51 TC-019516/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Teorema Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção dos seguintes edifícios escolares: Creche Maria de Lourdes e Creche Mucambo, no valor de R\$10.854.874,03.

Responsável: Marco Antonio de Toledo (Secretário de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
52 TC-000921/002/12

Recorrente: Estre Ambiental S/A, denominação atual de Leão Ambiental S/A, Leão Ambiental S/A e Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos do município, no valor de R\$11.149.380,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época), Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças à época), Luiz Fernando Dias da Silva (Secretário do Meio Ambiente à época) e Mario Henrique Sanches de Oliveira (Secretário Interino de Serviços Municipais à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogado: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Júlio César de Sá Volotão (OAB/SP nº 173.213), Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanham: TC-000294/002/11 e TC-000200/006/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

53 TC-000713/002/12

Recorrentes: Estre Ambiental S/A, denominação atual de Leão Ambiental S/A, Leão Ambiental S/A e Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Representação formulada por João César Gomes, Diretor Técnico, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno 05/11, realizada pelo Executivo Municipal de Jahu, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos do município.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Júlio César de Sá Volotão (OAB/SP nº 173.213), Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanham: TC-000294/002/11 e TC-000200/006/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, dentre as causas de decidir, os apontamentos acerca da terceirização da prestação dos serviços e da exigência de atestados de desempenho anterior, mantendo os demais fundamentos da decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

54 TC-010935/026/06

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, objetivando a execução de serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos classe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
II A – domiciliares, comerciais e públicos, provenientes da coleta regular, no valor de R\$3.120.000,00.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, dentre as causas de decidir, os apontamentos acerca da suposta falta de divulgação da licitação após a alteração do edital e da previsão de aquisição do edital até o 3º dia anterior a abertura do certame, mantendo os demais fundamentos da decisão combatida.

55 TC-000195/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá e Abel José Larini – Prefeito do Município à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, no valor de R\$R\$42.049.942,20.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito à época) e Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Márcia Andréia da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Rosana Alves de Oliveira (OAB/SP nº 370.316), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

56 TC-023975/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Enger – Hagaplan – Planservi (constituído pelas empresas Enger Engenharia S/A, Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda. e Planservi Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia para apoio e assessoria técnica à implementação de programas, projetos e empreendimentos da Secretaria de Obras, no valor de R\$27.993.718,32.

Responsável: José Cloves da Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e os termos de apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogado: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

57 TC-000463/010/08

Recorrente: Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda, objetivando a execução de obras de duplicação da Via Antonio Cruaňes Filho – trecho entre a rotatória Aniceto Monteiro Morais (Hípica) até a Rua Paraná.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

58 TC-002859/003/12

Recorrente: Valmir Magalhães – Ex-Prefeito do Município de Louveira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Construdaher Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para reforma e ampliação das quadras poliesportivas do município de Louveira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários, no valor de R\$3.029.871,57.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães (Prefeitos à época), Fernando Luís Bighete e Luciana Rizzi (Secretários de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-18.

Advogados: Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB/SP nº 216.590), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso, exceto na parte em que pleiteia o cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Eleutério Bruno Malerba Filho, em razão do caráter personalíssimo da penalidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito e ora Recorrente Senhor Valmir Magalhães, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Decidiu, por fim, de ofício, cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho, porque comprovado o seu falecimento.

59 TC-000232/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sertãozinho – José Alberto Gimenez – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Leão & Leão Ltda., objetivando a operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares a serem realizados no município e comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda à época), Alberto Dominguez Canovas e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretários Municipais de Obras, Transportes e Conservação à época) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do termo nº 193 e julgou irregulares os demais termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Acompanha: TC-041507/026/09.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

60 TC-039094/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES (atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS), objetivando a prestação de serviços de reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora do Departamento de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

Advogados: Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 20.805), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-23559/026/15.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

61 TC-001342/003/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Liga Desportiva Sumareense, no valor de R\$331.088,59, exercício de 2011.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época) e Manoel Luiz Neto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, condenando-a, também, ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores, bem como aplicou multa ao responsável, José Antônio Bacchim, no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

62 TC-000301/026/13

Recorrente: Daniel Henrique Moris – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Oriente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Daniel Henrique Moris (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos dos artigos 36, caput e 104, inciso II, da referida lei, assim como condenou o responsável à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17.

Acompanha: TC-000301/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar falha alusiva à ausência de comprovação da entrega de materiais de construção, bem como a condenação ao resarcimento de R\$ 2.212,20 (dois mil duzentos e doze reais e vinte centavos) e a multa aplicada ao ex-Presidente Senhor Daniel Henrique Moris, mantendo-se, entretanto, os demais fundamentos do v. acórdão recorrido.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

63TC-018643.989.18 (ref. TC-006093.989.18 e TC-016681.989.16)

Embargante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal no valor de R\$984.000,00.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

64 TC-041698/026/08

Embargante: Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros
serviços de limpeza.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-18.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 25.310), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, e o Conselheiro Dimas Ramalho, pela sua rejeição e, dada a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Contas, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas
aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-012370.989.18 (ref. TC-009757.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, no valor de R\$2.049.969,00, exercício de 2015.

Responsáveis: Jorge Lapas (Prefeito à época), Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e João Carlos Costa de Mello (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária a restituir aos cofres municipais o montante recebido, atualizado, suspendendo-a de receber recursos públicos até a regularização perante este Tribunal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Rogério Lins Wanderley e João Carlos Costa de Mello, no valor de 350 Ufesp, com base nos artigos 101 e 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 251.022), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

66 TC-017715.989.18 (ref. TC-009757.989.17)

Recorrente: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, no valor de R\$ 2.049.969,00, exercício de 2015.

Responsáveis: Jorge Lapas (Prefeito à época), Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e João Carlos Costa de Mello (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária a restituir aos cofres municipais o montante recebido, atualizado, suspendendo-a de receber recursos públicos até a regularização perante este Tribunal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Rogério Lins Wanderley e João Carlos Costa de Mello, no valor de 350 Ufesp, com base nos artigos 101 e 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), João Negrini Neto (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar a pena de multa imposta ao atual Prefeito, Rogério Lins Wanderley, bem como afastar parte da condenação imposta à entidade, diante da emissão do parecer conclusivo que considerou válidas as despesas no total de R\$ 329.874,50, (trezentos e vinte nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

67 TC-001188/007/11

Recorrente: Alfredo Freitas de Almeida – Ex-Diretor Presidente e William Wilson Nasi – Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e EXM Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de infra e superestrutura de concreto armado moldado “in loco” para a Casa do Idoso na região leste no município de São José dos Campos.

Responsáveis: Alfredo Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época), William Wilson Nasi (Diretor Técnico à época) e Wilmar de Polli Junior (Gestor do Contrato à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-18.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

O item 68 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

69 TC-000607/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Riberto da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos da letra "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: TC-000607/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitando a arguição de nulidade em preliminar de mérito, deu-lhe provimento, para que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que o gasto com folha de pagamento correspondeu a 70% do orçamento da Câmara Municipal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

70 TC-003725/026/18

Autor: Paulo Cesar Minozzi – Prefeito do Município de Timburi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Timburi e José Carlos Garcia Eventos – ME, objetivando a contratação de show artístico com a dupla sertaneja “Munhoz e Mariano” para a 44ª FESPINGA, no valor de R\$107.000,00.

Responsável: Paulo Cesar Minozzi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17 (TC-000363/016/15).

Acompanha: TC-000363/016/15.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 12 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

SDG-1/ESBP.

Luiz Menezes Neto